



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

MATHEUS FILGUEIRAS MARTINS

**AS TEORIAS DA PENA E A SUA INEFICÁCIA NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

JUIZ DE FORA - MG

2021

MATHEUS FILGUEIRAS MARTINS

**AS TEORIAS DA PENA E A SUA INEFICÁCIA NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Besnier Chaini Villar.

JUIZ DE FORA – MG

2021

MATHEUS FILGUEIRAS MARTINS

**AS TEORIAS DA PENA E A SUA INEFICÁCIA NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Besnier Chaini Villar (Orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, meus familiares, meus amigos e a meus professores, que sempre estiveram presentes e me auxiliaram ao longo desta jornada pelo curso de Direito. Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, me apoiando e me incentivando.

AGRADECIMENTOS

Para a realização deste trabalho de conclusão de curso, contei com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais destaco e agradeço:

Aos meus pais, que me incentivaram desde o início desta jornada, sempre me auxiliando em tudo que fosse necessário.

Aos meus professores, que através de seus ensinamentos permitiram que eu pudesse estar hoje concluindo mais uma etapa da minha vida.

Aos meus amigos, pela compreensão e pelo apoio.

O homem que sofre antes
de ser necessário, sofre mais que
o necessário.

Sêneca

RESUMO

As teorias da pena consistem em estudar a forma como as sanções estão sendo aplicadas e qual o objetivo pretendido com elas. É, na verdade, o estudo da privação e da restrição de um bem jurídico a um infrator. Dessa forma, o intuito deste trabalho é analisar essas teorias no Direito Penal brasileiro, a fim de verificar se as sanções impostas aos infratores realmente estão sendo eficazes, com base na realidade do Sistema Prisional do país. Para tanto, realiza-se um estudo da literatura, sem pretensão de esgotá-la. A hipótese do trabalho é que a pena é vista como uma solução dada pelo Estado, que busca vedar ou restringir um bem jurídico ao autor do fato, porém, ainda assim, em seu modelo atual, é totalmente incapaz para reeducar e ressocializar os condenados. Como conclusão, pode-se dizer que há uma enorme preocupação direcionada para a necessidade de políticas públicas que levem à prevenção dos delitos, justificadas por questões sociais e políticas presentes no Brasil.

Palavras-Chaves: Pena. Punir. Sistema Penitenciário. Dignidade Humana.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 AS TEORIAS DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	9
3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	13
4 A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	15
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	18

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho é feita uma análise acerca das teorias da pena, com destaque para o objetivo de cada uma, e a forma como o modelo atual leva à ineficácia do sistema carcerário brasileiro.

Em um primeiro momento, cabe destacar que a sanção penal surgiu na antiguidade, sendo conhecida, inicialmente, como vingança privada. Nesta época, diferente da atualidade, não havia pena privativa de liberdade, porém, ainda assim a sociedade tinha a necessidade de estabelecer regras de convivência entre os indivíduos, as quais tinham de ser cumpridas. Em casos de descumprimento das regras impostas ao povo, aqueles que as desobedecessem seriam punidos, sem que antes houvesse uma investigação ou um julgamento adequado para apuração dos fatos.

O conceito de pena foi sofrendo algumas modificações ao longo dos anos. Pode-se dizer que, atualmente, a pena é conceituada como uma resposta do Estado, em face do autor de algum fato criminoso punível. No Brasil, é possível dizer que a pena tem tríplice finalidade, uma vez que seus objetivos são: retribuir, prevenir e reeducar.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020), o número total de presos e monitorados eletronicamente no sistema prisional é de 759.518 pessoas. Quando se compara com o ano de 2019, tem-se uma queda no percentual da taxa de aprisionamento, o qual era 359,40%, para 323,04%. Contudo, não só o número de presos diminuiu, mas também o número de vagas na prisão.

Conforme os percentuais supramencionados, de fato houve uma redução no número de presos no Brasil, mas, ainda assim, tem-se um enorme número de indivíduos encarcerados. Esses dados são preocupantes e, devido a isso, torna-se necessário entender o motivo da ineficácia do sistema prisional, que gera, conseqüentemente, esse grande número de infratores e reincidentes.

No primeiro capítulo, são abordadas as teorias da pena, com a finalidade de analisar e compreender cada uma. Posteriormente, no segundo capítulo, o foco é para o sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade humana, o qual, na maioria das vezes, não é respeitado nesse cenário. No terceiro capítulo, tem-se um breve estudo sobre a ineficácia da ressocialização mediante a pena privativa de liberdade, visto que, o número de detentos ainda é exorbitante.

Por fim, tem-se como conclusão o apontamento de que as penas não estão de fato cumprindo todas as suas funções. O foco está sendo apenas na parte de retribuir ao detento o mal causado através da punição, mas sem o objetivo de prevenir e reeducar.

2 AS TEORIAS DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Para Damásio de Jesus, a pena é conceituada como “[...] sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.” (JESUS, 2015, p.563).

Neste mesmo sentido, tem-se Capez (2007, p.358), que define a pena como:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A sanção penal se originou nos primórdios da humanidade, sendo consequência da necessidade dos indivíduos em punir o outro, não só para se proteger, mas também para manter suas posses em segurança. Na antiguidade, não havia um sistema específico para julgar e punir os infratores, sendo assim, as sanções eram impostas pelos chefes de clãs, pelo clero ou por algum indivíduo soberano.

De acordo com Masson (2011), pode-se dizer que a história da pena tem o mesmo ponto de partida que a história da humanidade. No entanto, ao passar dos anos, o Direito Penal tem apresentado novas soluções a respeito de como sanar os problemas relacionados à criminalidade. Essas respostas são classificadas como teorias da pena, as quais, podemos dividir em: 1) teoria retributiva da pena (absoluta), 2) teoria preventiva da pena (relativa) e 3) teoria mista ou unificada.

Na teoria absoluta, pode-se dizer que a finalidade da pena é apenas retributiva, ou seja, o Estado, como detentor do poder de punir, retribui com um mal justo (a pena), um mal injusto (infração penal). Nesta teoria, a finalidade é retributiva, pois o autor do ato ilícito só recebe esta resposta estatal devido a prática de uma infração anteriormente.

Quanto ao sentido retributivo da pena, Claus Roxin (1997, p. 81-82, apud GRECO, 2016, p.585) afirma que esta não está ligada a nenhum objetivo útil:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Pode-se dizer que a teoria absoluta é a mais satisfatória para a sociedade, visto que as pessoas veem a pena como uma forma de compensação do delito. Quando se aplica penas restritivas de direito ou multa, tem-se a rejeição da população, a qual fica com sensação de impunidade.

Na teoria relativa, tem-se que o objetivo da sanção penal é preventivo, isto é, busca impossibilitar que o autor do ato ilícito volte a praticar novos delitos. De acordo com essa teoria, a sanção visa proteger a sociedade, ao invés de ser vista como uma compensação do crime cometido pelo condenado.

O objetivo da pena preventiva pode ser dividido em duas partes, quais sejam, a prevenção geral e a prevenção especial. A primeira tem a finalidade de intimidar todos os indivíduos, para que, dessa forma, não cometam crimes, ou seja, é destinada à coletividade, a fim de que haja o controle da violência. Já a segunda, é destinada especificamente para o autor do delito, com o intuito de que não cometa uma nova infração.

Em relação à prevenção geral, Bittencourt (2000, p.76) destaca que esta possui um caráter ameaçador, uma vez que:

[...] com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada.

Portanto, pode-se dizer que a prevenção geral se fundamenta na coação psicológica, gerada pelo medo causado aos indivíduos, e no raciocínio, baseado nas leis e nas condutas em meio a uma sociedade. Diante disso, faz-se necessário destacar que há uma subdivisão nesta teoria, entre prevenção geral positiva e negativa.

A prevenção geral negativa se baseia na intimidação da coletividade, tanto por meio de ameaças, quanto por meio de sanções penais que podem ser aplicadas conforme dispõe as normas. Sendo assim, a pena possui o poder de amedrontar a sociedade, sem se importar com o sofrimento que o indivíduo pode suportar, apenas com a finalidade de que aquela infração não seja cometida novamente.

Por outro lado, a prevenção geral positiva, baseia-se na fidelidade dos cidadãos com a lei. Consiste em estabelecer uma conduta correta para os indivíduos seguirem, com fundamento no valor dos bens jurídicos, o qual é demonstrado através dos tipos penais, que quando feridos, resultam em penas correspondentes para determinada infração. Além disso, essa teoria também busca um efeito de pacificação, o qual se produz devido a aplicação da sanção penal, gerando, portanto, uma certa tranquilidade na sociedade.

Na teoria mista ou unificada, pode-se afirmar que a pena tem duas finalidades, retribuir e prevenir, ou seja, é a junção das duas teorias mencionadas anteriormente. Pode-se dizer que o art.

59, *caput*, do Decreto Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro -, segue o raciocínio desta teoria, conforme dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I- As penas aplicáveis dentre as cominadas;

II- A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III- O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV- A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

Além do artigo supracitado, presente no Código Penal, a teoria mista também é evidente no art. 10, da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, a qual dispõe:

Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 1984)

Apesar de o intuito da teoria mista ser apenas prevenir e retribuir, com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, surgiu um terceiro fundamento, o qual foi incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto 678/1992, com o objetivo de ressocializar os indivíduos que estão cumprindo suas penas privativas de liberdade, conforme dispõe:

Art. 5º, item “6”:

As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (BRASIL, 1992).

Dessa forma, pode-se dizer que a pena passou a ter uma tríplice finalidade, uma vez que a reeducação dos detentos começou a ser totalmente necessária. As outras duas finalidades da pena, prevenir e retribuir, quando somadas e sem o fundamento da reeducação, tornam-se completamente ineficazes, pois os infratores voltam a cometer os mesmos delitos, isso quando não cometem infrações ainda piores. O objetivo da ressocialização pode ser visto na Lei de Execução Penal, no art. 1º, o qual dispõe:

Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Por fim, há que mencionar, acerca da atual situação das penitenciárias brasileiras, a qual é

calamitosa, com cadeias e presídios superlotados, em condições desumanas, que, conseqüentemente, contribuem para a não ressocialização do detento. Diante disso, no capítulo seguinte, é analisada a realidade do atual cenário brasileiro no sistema carcerário.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário brasileiro é um tema muito discutido na atualidade, uma vez que, este possui vários problemas estruturais, como, por exemplo, a superlotação nas celas, a falta de higiene e violação dos direitos e garantias dos detentos. Pode-se afirmar que a constante decadência deste sistema não prejudica somente os presos, mas também os indivíduos que têm contato direto com esse cenário.

O sistema carcerário passou por incontáveis mudanças até chegar ao modelo atual. De acordo com Dullius e Hartmann (2011), isso se dá devido ao padrão político preponderante, o qual impõe diversas normas, princípios, direitos e deveres, que visam tratar da vida do indivíduo que cometeu o delito.

Embora muitas pessoas acreditem que o encarceramento irá resolver a questão entre o detento e o Estado, torna-se cada vez mais comum o infrator cumprir a pena e voltar a praticar crimes novamente. A finalidade do cárcere não está sendo ressocializar o indivíduo, mas sim, castigar, por meio da violação de direitos fundamentais do apenado, fazendo com que, muitas das vezes, ele não tenha a oportunidade de ser reinserido na sociedade e de ter um recomeço digno.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), no art. 5º, que dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer indivíduo, tem-se 32 incisos que tratam diretamente sobre a proteção dos presos.

Apesar de as garantias fundamentais estarem presentes na Carta Magna, verifica-se que, na verdade, o sistema prisional não se preocupa com nenhum direito fundamental dos detentos.

Um problema de grande impacto é o exagerado número de presos provisórios existentes no Brasil, sendo que, a maior parte dessas prisões, resultam de uma prisão em flagrante. Dessa forma, os infratores ficam encarcerados por pelo menos 3 (três) meses, sem que haja qualquer tipo de julgamento antes da prisão.

Ainda de acordo com Dullius e Hartmann (2011), todos os seres humanos possuem o direito de retornar ao seio da sociedade após o cumprimento da sua pena, porém, faz-se necessário, anteriormente, a sua passagem em um estabelecimento penal, conduzida pelo Estado, com o objetivo de regenerar com total segurança a sua vida. Portanto, a sociedade deve prezar sempre pela aplicação correta das sanções penais, com a devida supervisão do Estado dentro dos ambientes prisionais, para que, assim, os direitos dos detentos sejam garantidos e a ressocialização de fato ocorra.

A pena pode ser considerada como uma forma de vingança estatal, uma vez que a autotutela não é permitida. É a forma de o Estado se vingar do infrator, retaliá-lo pelo delito cometido, resultando na privação de sua liberdade ou de seus direitos e impedindo que ele continue sendo um risco para os demais indivíduos de uma sociedade.

Percebe-se que há uma grande falta de investimento nas prisões, as quais podem ser consideradas como depósitos humanos, ao invés de um local onde o indivíduo ficará detido e será ressocializado. Essa falta não só de investimento, mas também de manutenção, acaba gerando rebeliões e fugas dos condenados.

No art. 1º, III, da Constituição Federal, que dispõe acerca do Princípio da Dignidade Humana, tem-se a garantia, de forma obrigatória, de respeito e integridade a todos os indivíduos (BRASIL, 1988). Contudo, atualmente, tem-se os detentos excluídos do termo ‘todos os indivíduos’, pois vivem em condições precárias, sem direito a uma vida digna.

A sociedade se esquece da ideia de preparo do infrator para o retorno ao convívio social, ignorando, portanto, a questão da dignidade humana, a fim de manifestar apoio ao discurso errôneo de segurança máxima aos cidadãos comuns. Entretanto, é importante refletir acerca da seguinte indagação: como o condenado retornará um dia para a sociedade, após ser tratado de forma completamente desumana e tendo sua dignidade violada diariamente? Bom, primeiramente, faz-se importante ressaltar que, na verdade, a dignidade humana é uma garantia de proteção e respeito, não somente em relação aos aspectos físicos, mas também em relação aos aspectos psicológicos e morais, tanto em relações estatais, quanto em relações particulares. Para Sarlet, a dignidade humana se define como “[...] limite e tarefa do Estado, da comunidade e dos particulares[...].” (SARLET, 2010, p. 126).

Por fim, é importante mencionar que o sistema carcerário é dividido em diversos regimes, como, por exemplo, o regime fechado, regime semiaberto, regime aberto, medida de segurança e internação e regime disciplinar diferenciado. Dentre os tipos mencionados, pode-se dizer que o mais preocupante é o regime fechado, o qual tem o maior número de detentos, sendo uma das principais causas da superlotação. Dessa forma, no capítulo seguinte, é abordada a ineficácia da ressocialização da pena privativa de liberdade no Brasil.

4 A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A ineficácia da ressocialização da pena privativa de liberdade começa devido ao desencontro entre a legislação vigente e a realidade do sistema prisional brasileiro. Há muitos anos o Estado tem péssimo hábito de promover e estimular práticas retrógradas, enquanto, na verdade, sua função e dever seriam disponibilizar instrumentos que incentivem à ressocialização.

Atualmente, pode-se dizer que o Estado apenas pune os detentos, mas não dá a eles uma nova chance de se reinserir na sociedade e buscar novas oportunidades. O ambiente onde os infratores se encontram é totalmente inadequado, sem estrutura alguma, gerando graves problemas para essas pessoas, as quais tendem a piorar mais ainda na prisão.

Para Ribeiro e Marta (2011), os infratores que estão cumprindo pena privativa de liberdade merecem proteção de seus direitos fundamentais e sociais, assim como todos os outros cidadãos. A sanção penal deve apenas restringir a liberdade, mas não deve e nem pode, em hipótese alguma, tirar do detento a sua dignidade.

É necessário que o Estado e as autoridades competentes enxerguem que a aplicação de sanções penais, mais duras, não garantem que o condenado seja recuperado facilmente. Para que a recuperação do infrator ocorra, faz-se necessária a ressocialização, não o descaso.

Para Thompson (2002, p.12-13) “[...] treinar homens para a vida livre, submetendo-os às condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida ficando na cama por semanas.”.

É importante destacar um fenômeno que está sendo causado no sistema prisional brasileiro que é denominado ‘prisonalização’ ou ‘prisionização’. Conceitua-se como a maneira em que o preso adquire a cultura do cárcere. Pode-se dizer que esse talvez seja uma das principais consequências trazidas pela prisão, que ocorre de forma contrária a ressocialização, ou seja, ‘dessocializa’ o condenado.

Por fim, insta salientar que, há urgência na necessidade de mudanças no atual sistema penitenciário brasileiro, o qual, atualmente, é visto como local de revolta humana, de práticas desumanas, de rebeldia e de desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. Diante disso, é importante que a lei comece a ser seguida, não só contra os infratores, mas também a favor deles, para que seus direitos não sejam mais violados e, dessa forma, a ressocialização tenha a eficácia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação das penas e o sistema prisional brasileiro ainda são um grande problema no Brasil. Torna-se cada vez mais necessária uma maior conscientização da sociedade acerca da importância do cumprimento dos Direitos Fundamentais dos indivíduos, visto que, cada vez mais, a violação destes se torna algo comum.

Os detentos estão expostos diariamente às piores condições de vida possível, em um ambiente que sofrem constantes agressões e humilhações. Essas pessoas estão, de fato, sendo descartadas em uma cela, onde ficam amontoadas, pois não há nem mesmo espaço suficiente para todos.

Conforme vê-se, ao longo deste trabalho, a pena possui não somente a função de retribuir, mas, também de prevenir e ressocializar. No entanto, no atual cenário, tem-se o seguinte questionamento: a teoria mista da pena está realmente cumprindo sua função?

A resposta para a pergunta acima, com certeza, é não. A função de retribuir tem o objetivo de reestabelecer a ordem, violada, de forma proporcional ao delito que foi cometido. A função preventiva visa prevenir que outros delitos não ocorram. A ressocialização objetiva que o detento seja reinserido na sociedade, sem que cometa novas infrações e com sua dignidade humana garantida.

Ocorre que, no sistema prisional brasileiro, tem-se a função retributiva muito mais presente do que as outras. O sistema retribui ao preso, aquilo que ele praticou, às vezes, até em excesso, mas, não faz com que ele não cometa novos crimes, ou seja reinserido na sociedade após o cumprimento de sua pena.

Em outras palavras, pode-se dizer que há uma grande ineficácia nas funções da pena segundo a teoria mista. A retribuição é ineficaz, tendo em vista que não caminha junto com a prevenção, tornando-se algo extremamente perigoso, pois faz com que o infrator se torne uma pessoa pior do que quando entrou. A prevenção sequer existe, visto que a maioria dos detentos, voltam a praticar crimes após cumprirem suas penas, ou seja, só previne enquanto estão em cárcere, mas não busca prevenir após essa fase. Já a ressocialização, também é completamente ineficaz, uma vez que os detentos não são tratados com dignidade e não têm oportunidades para se tornarem pessoas melhores.

A ineficácia desta teoria resulta em um assustador índice de reincidência da população encarcerada, a qual é ocasionada devido ao próprio cenário do Sistema Prisional, que não cumpre com eficiência o seu dever de reeducação ao detento. A ressocialização não é sinônimo de, apenas garantir essa reeducação, a fim de que ele tenha um bom comportamento quando estiver em meio

a outras pessoas, mas também tem o objetivo de reinserir esse indivíduo de forma eficaz na sociedade, para que, após o cumprimento de sua pena, ele tenha condições de retornar para casa sem traumas e com novas oportunidades.

Dessa forma, a ressocialização deveria ser iniciada logo após o apenado começar a cumprir a sanção penal, pois, com isso, quando a execução da pena se findar, e o resultado for positivo, o detento conseguirá recuperar a sua dignidade, por meio das condições fornecidas para um crescimento pessoal e profissional.

Ademais, dizer que a teoria mista é ineficaz, não significa, em hipótese alguma, dizer que a prisão deve ser extinta, mas sim que é necessário melhorar os mecanismos utilizados na prevenção do combate ao crime. Atualmente, a função da pena privativa de liberdade está sendo, exclusivamente, de retribuir, não de ressocializar e prevenir.

A criminalidade não irá diminuir enquanto não houver a garantia dos direitos dos detentos, bem como a eficácia da ressocialização, visando à prevenção de novos crimes. Além disso, faz-se necessária a dosagem da retribuição, para que essa não extrapole o aceitável e se torne ineficaz.

De acordo com Cesare Beccaria¹(1997), é mais importante prevenir os crimes do que ter que puni-los, assim como, também é melhor impedir o mal do que repará-lo.

O problema do sistema carcerário brasileiro e da ineficácia da teoria mista tem solução, mas tem de ser tratado com o auxílio do Estado, para que os detentos tenham o real direito à ressocialização. Atualmente, o que se tem nas celas é um processo contrário ao de reeducação, onde os infratores desaprendem a viver em sociedade, tendo os seus direitos fundamentais violados diariamente.

Por fim, há que mencionar a importância e a necessidade de políticas públicas direcionadas ao combate da criminalidade, tanto por meio de programas sociais, quanto pela disponibilização de uma educação básica de qualidade para todos, uma vez que, a maior parte dos detentos são aqueles que sequer tiveram oportunidade de estudar ou ter um trabalho formal digno ao longo de sua vida. Diante do exposto, tem-se a certeza de que há solução para a ineficácia do atual modelo do sistema prisional, mas será um longo trabalho, que necessitará não somente do apoio do Estado, mas também de todos os envolvidos, desde o julgamento, até a fase de execução da pena.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de Angelis. Bauru, Edipro, 1997
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Congresso Nacional, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 2 mar. 2021.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Depen lança dados do primeiro semestre de 2020. 15 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- DILLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Muller. Análise do Sistema Prisional Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, dez. 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 4 mar. 2021.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Volume 1. 18. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
- JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: Parte geral**. 4. ed. ver. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.
- RIBEIRO, Nathália Fracassi; MARTA, Taís Nader. A Finalidade da Pena Privativa de Liberdade: Ressocializar ou Revidar? *In: 63 Reunião Anual da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência)*, Goiânia-Goiás, julho, 2011.
- ROXIN, Claus. **Derecho penal: Parte general**, t. 1. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 1. ed. Civitas, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.